



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726935/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.044 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

As contribuições à previdência oficial são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual.

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se assemelhando o pecúlio aos benefícios pagos pela previdência, não há respaldo legal para sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

PLANO DE SAÚDE. EX-CÔNJUGE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Restando comprovado haverem sido realizados os pagamentos de plano de saúde de alimentando em conformidade com determinação judicial, são eles passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica com a CASSI no valor de R\$ 5.085, 00, bem como restabelecer a dedução de despesa com a previdência oficial (INSS), no valor de R\$ 7.664,02.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.044 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.726935/2011-41

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão n.º 02-50.917 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fl. 65).

“Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 46 a 52), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.844,94.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas (R\$ 5.085,00, Cassi Família, por não comprovação) e de contribuição à previdência privada/FAPI (R\$ 7.975,37, sendo R\$ 1.089,76, por falta de previsão legal, pois é pagamento de pecúlio, e o restante por falta de comprovação do valor pago a INSS, R\$ 7.664,02).

Cientificado do lançamento em 1/10/2011 (fl. 60), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3 a 6), em 4/10/2011.

Afirma que o valor de R\$ 7.664,02, pleiteado como contribuição à previdência privada/FAPI, refere-se a recolhimentos de contribuição à previdência oficial por contribuinte individual (código recolhimento 1007, fls. 10, 11, 21 a 30). Quanto ao pagamento de pecúlio (R\$ 1.089,76, fl. 44), defende que é despesa dedutível no ajuste anual.

Relativamente ao valor pago à Cassi em benefício de Ângela Raquel Carvalho Bernardes, a obrigação do contribuinte decorre de homologação de sentença em ação de divórcio consensual (documentos de fls. 7 a 9, 12 a 20, 31 a 39). “

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Despesas Médicas

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, ‘a’, §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Em se tratando de despesas médicas de alimentandos, quando pagas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, tais despesas podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O contribuinte alega que paga plano de saúde em benefício de Ângela Raquel Carvalho Bernardes, em decorrência de determinação judicial. Para comprovar sua alegação apresentou os documentos de fls. 7 a 9, 12 a 20, 31 a 39. Examinando-os, não se pode afirmar quem seriam os beneficiários amparados pelo plano “Cassi Família” a que aludem os comprovantes de débito automático de fls. 7 a 9 e 12 a 20.

Também não se pode afirmar que a cópia de petição de fls. 31 a 34 foi a apresentada no processo 92466-1/2005.

Por tais motivos, os elementos de prova apresentados pelo contribuinte não são hábeis a comprovar se argumento, devendo ser mantida a glosa de despesas médicas.

Glosa de Contribuição à Previdência Privada e FAPI

As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, em benefício do contribuinte ou de seus dependentes, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, bem como as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI são dedutíveis no ajuste anual desde que o ônus tenha sido do contribuinte e, somadas, limitem-se a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei 9.250/1995, art. 4º, inc. V e parágrafo único, Lei 9.477/1997, art. 1º, §1º, art. 12 e parágrafo único, Lei 9.532/1997, art. 11, MP 2.158-35/2001, art 61).

A partir de 1/1/2005, as deduções acima ficam condicionadas ao recolhimento, pelo contribuinte e pelo dependente maior de 16 anos, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima. Excetua-se da condição o beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social (Lei 9.532/1997, art. 11 e §5º, Lei 10.887/2004, art. 13, IN SRF 588/2005, arts. 6º e 7º).

Ante a legislação acima, considerando que atualmente não há pecúlio na Previdência Social, incabível a dedução no ajuste anual do valor pleiteado (R\$ 1.089,76, fl. 44).

Inclusão de Contribuição à Previdência Oficial Paga

O interessado pleiteia a dedução de contribuição à previdência oficial, no total de R\$ 7.664,02, que teria sido equivocadamente declarado como Fapi – Fundo de Aposentadoria Programada Individual, código de pagamento 38, sendo beneficiário o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social (fl. 57).

Examinando os documentos que instruem a impugnação (fls. 10, 11, 21 a 30), verifica-se que as contribuições foram efetuadas sob o código 1007 (contribuinte individual).

O contribuinte individual é aquele que tem renda do trabalho, sem estar na qualidade de empregado, como, por exemplo, os profissionais autônomos, sócios e titulares de empresas, entre outros, sendo contribuinte obrigatório da Previdência Social (Decreto 3.048/1999, art. 9º, inc. V).

Em linhas gerais, a responsabilidade do contribuinte individual pelo recolhimento vai se dar nas hipóteses em que: preste serviços apenas para empresas e o desconto sofrido seja inferior ao limite mínimo mensal; preste serviços simultaneamente a pessoas físicas e empresas e o desconto sofrido em relação aos pagamentos recebidos das empresas não tenha atingido o limite máximo mensal; preste serviços apenas para pessoas físicas ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo internacional do qual o Brasil seja membro efetivo (Decreto 3.048/1999, art. 216, inc. II e § 28).

No caso, o interessado declarou apenas rendimentos recebidos da pessoa jurídica Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, decorrentes de trabalho assalariado (fls. 44 e 54 a 59). Assim, a rigor, não haveria previsão para que efetuasse recolhimentos de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Situação diversa ocorreria se o interessado percebesse rendimentos em decorrência de prestação de serviços a pessoas físicas, como advogado (Carteira OAB à fl. 40). Nesta hipótese, estaria obrigado a efetuar recolhimentos de contribuição à previdência oficial, devendo, para tal, considerar os valores recebidos (salário de contribuição), os limites mínimos e máximos de contribuição.

Ocorre que não foram oferecidos à tributação, no ajuste anual, os salários que teriam motivado as contribuições efetuadas. Por este motivo, a dedução pleiteada não será acatada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.”

Ciente do acórdão da DRJ em 02/12/2013, o contribuinte, em 30/12/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 74, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) dedução de contribuição à previdência privada está comprovada nos autos
 - b) dedução de contribuição previdenciária oficial está comprovada nos autos
 - c) erro de preenchimento da declaração - inaplicabilidade da multa de ofício por inexistência de má-fé
 - d) pagamentos de plano de saúde, em razão de acordo homologado judicialmente, comprovados pelos documentos acostados aos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas (R\$ 5.085,00)

As glosas das deduções das alegadas despesas médicas no valor de R\$ 5.085,00 pagas ao plano CASSI Família foram mantidas na DRJ por não haver o contribuinte, segundo o entendimento daquela Turma julgadora, comprovado terem as mesmas sido feitas em razão de determinação judicial, e também por não restar demonstrado quais os beneficiários do plano.

Examinando-se a documentação disponibilizada nos autos, entretanto, resta razão ao recorrente no sentido de que fica evidente que os pagamentos se deram em razão do que foi homologado no processo judicial 92466-1/2005. É o que se extrai da leitura da petição inicial (fls. 31 a 34) e Termo de Ratificação (fl. 37). Não há razão para se suspeitar de que a petição,

com os detalhes do acordo havido entre os suplicantes, ao final homologado, não esteja vinculada ao processo de divórcio consensual em questão.

Também, em relação ao beneficiário do plano, fica demonstrado no extrato de fl. 146 ser o mesmo a ex-cônjuge do recorrente, tendo sido pagas doze mensalidades de R\$ 423,75.

Assim sendo, deve ser restabelecida a dedução de despesa médica com a CASSI no valor de R\$ 5.085, 00.

Contribuições à Previdência Oficial Pagas (R\$ 7.664,02)

Com relação aos valores comprovadamente pagos à previdência oficial (fls. 7 a 18), o contribuinte faz jus à dedução dos mesmos, por expressa previsão legal (lei 9.250/95, art. 4º, inciso IV).

Assim sendo, deve ser restabelecida a dedução de despesa com a previdência oficial (INSS), no valor de R\$ 7.664,02.

Contribuições para Pecúlio (R\$ 1.089,76)

Quanto à pretensão do recorrente de deduzir as contribuições para plano de pecúlio (PREVI), de fato as mesmas não se enquadram na hipótese legal, que não pode ser estendida por analogia ou outra técnica de interpretação.

Cabe esclarecer que pecúlio é uma modalidade de seguro, que consiste em valor a ser pago em caso de morte ou invalidez do titular, aos beneficiários por ele designados. Assim sendo, não se trata de benefício complementar assemelhado ao da previdência social, a amparar sua dedutibilidade consoante o regramento do art. 8º, inciso II, 'e' da Lei n.º 9.250/95 c/c o art. 11 da Lei n.º 9.532/97.

Oportuno também comentar que pagamento ao segurado na modalidade “pecúlio” já ocorreu no INSS, mas foi extinto em 15/03/1994, data anterior aos fatos aqui avaliados.

Entendo então que deve ser mantida a glosa sobre as deduções das contribuições para a modalidade pecúlio.

Importante observar, ao se proceder ao recálculo do valor lançado, que o valor efetivamente deduzido pelo contribuinte a título de pecúlio é inferior ao valor total por ele pago, pois o mesmo restou limitado, juntamente com o valor da previdência oficial aqui totalmente restabelecido, a 12% do valor total dos rendimentos tributáveis declarados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de despesa médica com a CASSI no valor de R\$ 5.085, 00, bem como restabelecer a dedução de despesa com a previdência oficial (INSS), no valor de R\$ 7.664,02.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.044 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.726935/2011-41